



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.688 - DF (2016/0172759-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEYRISVAN ALKMIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF037239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do recorrente e sua propensão ao cometimento de delitos.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.688 - DF (2016/0172759-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Cleyrisvan Alkmim de Oliveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 0009173-23.2015.8.07.0000.

Narram os autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 22/12/2015 (Processo n. 0006410-47.2015.8.07.0012 - 2016.08.1.000258-2, da 1ª Vara Criminal do Paranoá).

Ajuizado o *rit* na origem contra a manutenção da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 47):

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ART. 157, § 20, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Adequada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública. Trata-se de roubo circunstanciado, onde o paciente e seu comparsa, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram o automóvel da vítima.

Destaca-se que o acusado, quando menor de idade, respondeu a vários processos por fatos análogos a delitos de alto potencial ofensivo, como roubo (cinco vezes) e porte ilegal de arma de fogo (três vezes). As circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e sua propensão a práticas delituosas.

Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

Agora, o recorrente reitera que *os argumentos da decisão proferida na audiência de custódia são insuficientes e não preenchem os requisitos do artigo 312 do CPP. Ademais, o recorrente é primário, tem bons antecedentes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego certo (fl. 24) e possui residência fixa. Porquanto desnecessária a manutenção da prisão, ou ainda é possível a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão (fl. 63).

Alega que a prática de ato infracional anterior não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão cautelar, já que a vida na época da menoridade não pode ser levada em consideração para quaisquer fins do Direito Penal, pelo simples fato de que no processo por crime os atos infracionais não podem servir como fundamento para a prisão preventiva ou mesmo para aferir maus antecedentes (fl. 67).

Requer, assim, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Contrarrazões às fls. 74/79.

Em 16/6/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 87/88).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, conforme a seguinte ementa (fl. 101):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO ORA RECORRENTE REVELADA PELO *MODUS OPERANDI* PERPETRADO E PELO SEU ENVOLVIMENTO, QUANDO MENOR DE IDADE, EM DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 96/98, e pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 15/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.688 - DF (2016/0172759-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de origem, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante do ora recorrente em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 20/21 – grifo nosso):

[...] O caso dos autos versa sobre a prática de delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. É de se ver que a conduta é extremamente grave, apresentando particularidades que impõem a manutenção da segregação cautelar dos denunciados, isso porque além de supostamente ter praticado o delito na companhia de um comparsa, o que por si só já dificultaria qualquer chance de defesa da vítima, o delito foi praticado com o efetivo emprego de arma de fogo, material cuja fabricação se destina a vulnerar pessoas, subjugando-as, de maneira quase absoluta, a vontade do agressor.

[...]

De mais a mais, **o autuado respondeu, quando adolescente, pelos atos infracionais análogos aos delitos de: (a) artigo 157, § 2º, inciso II e V, do Código Penal; (b) artigo 14, 'caput', do Estatuto do Desarmamento; (c) artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal; (d) artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; (e) artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal; (f) artigo 14, 'caput', do Estatuto do Desarmamento; (g) artigo 14, 'caput', do Estatuto do Desarmamento; e (h) artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Conquanto tais fatos não possam ser valorados a título de maus antecedentes, revelam comportamento preocupante, que avoca a necessidade de resguardo da ordem pública** [...]

O Tribunal local denegou a ordem por entender *não demonstrado constrangimento ilegal, porque presente requisito autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente. Ademais, não se revela adequada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal* (fl. 52).

Primeiramente esclareço que, de fato, esta Turma já decidiu que *a vida na época da menoridade não pode ser levada em consideração para quaisquer fins do Direito Penal*. Nessa linha, além do HC n. 322.514/DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/6/2015, o recente HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338.936/SP, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 5/2/2016.

A Terceira Seção, contudo, recentemente, no RHC n. 63.855/MG, firmou entendimento de que *os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a idéia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros* (Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 13/6/2016).

E, nessa linha, também, já tive oportunidade de dizer que *a existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos* (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).

Logo, na espécie, como dito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, o fato de que, *quando menor de idade, respondeu a vários atos infracionais análogos a delitos de alto potencial ofensivo* (fl. 103), demonstra a periculosidade concreta do ora recorrente e sua propensão ao cometimento de delitos.

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0172759-0

RHC 72.688 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091732320168070000 20160020080612 20160020080612RED

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEYRISVAN ALKMIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.